


**PROJETO DE LEI N.º**  
**(Do Senhor Deputado RENATO RAINHA-PL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDFP e CCJ.

Em, 27, 08, 01.

  
Stamatios Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o transporte gratuito dos praças das Forças Armadas nos Sistemas de Transporte Público Coletivo e de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Os praças das forças armadas, devidamente uniformizados, terão direito ao transporte gratuito nos Sistemas de Transporte Público Coletivo e Alternativo do Distrito Federal.

Art. 2º - Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, o Distrito Federal firmará convênio com o Poder Executivo Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta está plenamente amparada pela Constituição Federal, pelo Decreto Federal n 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta o Serviço Militar e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Constituição Federal, ao tratar do tema "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", dispõe:

*"Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

O Decreto n 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, dispõe:

***“Art. 197 – Terão direito ao transporte por conta da União, dentro do território nacional”.***

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, dispõe:

***“Art. 2 – O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:***

.....  
.....

***Parágrafo único – ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.***

Não obstante as justificativas legais acima apresentadas, é notório que grande parte do efetivo militar do Distrito Federal é composto de jovens recrutas e praças que não têm condições de voltar para suas casas todos os dias, ao término do expediente de serviço, causando a estes jovens muita tristeza, pois são obrigados a ficar nas estradas, quase sempre fardados, faça chuva ou faça sol, pedindo carona. Isso é humilhante.

Segundo dados da Associação dos Praças das Forças Armadas – ASPRAFA, com sede no Ed. Venâncio IV, Sala 320, CNPJ01.603.073/0001-30, em Brasília cerca de 13 mil praças das Forças Armadas deslocam-se diariamente de suas casas para o serviço e vice-versa, e fazem esse deslocamento de carona ou gastam todo o soldo somente com a passagem.

Cabe ressaltar que a grande maioria desses praças são oriundos de famílias de baixa renda, que são obrigados a prestar o serviço militar, que é obrigatório, em face do disposto no art. 143, § 1º, da Constituição Federal.

PL 2246/01  
02 RITA

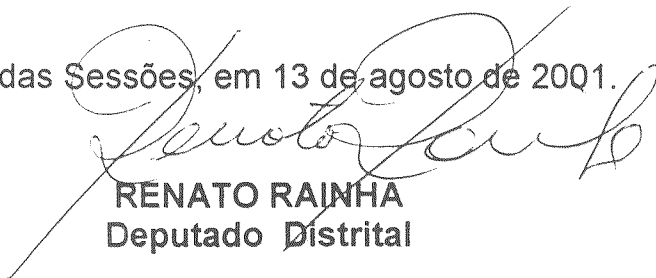


CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Os policiais e bombeiros militares do DF já gozam desse benefício. Devemos lembrar que as duas instituições são organizadas e mantidas pela União, conforme prevê o art. 21, XIV, da Constituição Federal. Nada mais justo do que estender esse benefício para os Praças das Forças Armadas.

Aprovado o presente Projeto estará a Câmara Legislativa beneficiando uma grande categoria de servidores públicos militares, resgatando a cidadania e a dignidade destes jovens servidores, que recebem diminuta remuneração, razão pela qual apelo aos meus nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2001.



**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

PL 2216/01  
03 RITA